



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008159-96.2020.8.19.0204

APELANTE: CINEIA DE DEUS FERREIRA

APELADOS: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e F. AB. ZONA OESTE S/A

RELATOR: DES. ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO

JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DO FORUM REGIONAL DE BANGU – COMARCA DA CAPITAL – RJ.

*Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. ELEVAÇÃO DO CONSUMO APÓS SUBSTITUIÇÃO DE HIDRÔMETRO. COBRANÇA EXCESSIVA ALEGADA. PROVA PERICIAL. IRREGULARIDADE PONTUAL NA PRIMEIRA FATURA POSTERIORMENTE CORRIGIDA. MEDIÇÕES SUBSEQUENTES REGULARES. VAZAMENTOS INTERNOS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. TARIFAÇÃO POR UMA ÚNICA ECONOMIA. REFATURAMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DANOS MORAIS. IMPROCEDÊNCIA. **RECURSO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de refaturamento das contas de consumo de água de outubro de 2018 a outubro de 2019, restituição em dobro dos valores alegadamente pagos a maior, indenização por danos morais, declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e aplicação da cobrança progressiva conforme as faixas de consumo, formulados por consumidora que atribuiu a expressiva elevação das faturas, após a substituição do hidrômetro em junho de 2018, a defeito no equipamento ou falha das fornecedoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) definir se os elevados consumos registrados após a substituição do hidrômetro decorreram de defeito do equipamento ou de irregularidade imputável às fornecedoras; (ii) estabelecer se a inversão do ônus da prova e a responsabilidade objetiva das prestadoras autorizam o refaturamento das contas diante das conclusões da perícia judicial; (iii) determinar se houve cobrança indevida da tarifa mínima mediante multiplicação pelo número de economias ou inobservância da estrutura tarifária progressiva; (iv) definir se há valores indevidamente pagos sujeitos à repetição, simples ou em



dobro; e (v) estabelecer se as cobranças e a interrupção temporária do abastecimento configuram dano moral indenizável.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A relação entre as partes submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mas a inversão do ônus da prova não estabelece presunção absoluta de defeito do serviço nem dispensa a apreciação do conjunto probatório produzido sob contraditório.

Livre convencimento. Necessidade de base (o magistrado precisa apontar falhas reais no laudo se quiser recusá-lo). A prova pericial regularmente produzida em controvérsia de natureza técnica somente deve ser afastada quando existirem elementos concretos capazes de infirmar seus fundamentos, embora o magistrado não esteja vinculado às conclusões do perito, nos termos dos arts. 371 e 479 do CPC.

Identificação de irregularidade tão-somente na primeira cobrança já recalculada/retificada. A perícia identifica irregularidade apenas na primeira cobrança de agosto de 2018, decorrente da consideração de volume acumulado desde data de instalação imprecisa do novo hidrômetro, mas constata que a própria concessionária posteriormente recalcula essa fatura e a cobrança subsequente pela tarifa mínima correspondente a uma economia.

Isolamento da falha (o erro na primeira cobrança não afeta de forma automática as faturas do futuro). A irregularidade pontual da primeira cobrança não contamina as medições posteriores, pois a perícia conclui que os volumes subsequentes correspondem ao consumo efetivamente registrado pelo hidrômetro e afasta tecnicamente defeito capaz de produzir registro artificialmente majorado.

Vazamento interno. Registros de vistorias contemporâneas ao período controvertido indicam vazamento interno entre a caixa de piso e o cavalete interno e outros problemas hidráulicos na unidade consumidora, enquanto a perícia posteriormente observa indícios objetivos compatíveis com perdas internas e constata inexistência de perda técnica no ramal primário.

Queda Natural do consumo. A redução progressiva do consumo médio diário após o período de maior elevação, seguida do retorno das cobranças à tarifa mínima de uma economia, mostra-se incompatível com a hipótese de defeito permanente do hidrômetro, porque erro percentual a maior tenderia a manter artificialmente elevados os registros em vez de produzir diminuição gradual das medições.

Falta de integridade. Distorção de medida. Invalidez do histórico. A média histórica de aproximadamente 15m³ registrada pelo hidrômetro anterior não comprova, isoladamente, o consumo efetivo da unidade, pois o antigo equipamento apresentava ausência de lacres em condições regulares e comportamento compatível com registro progressivamente inferior ao consumo real.

Cronologia e desgaste do aparelho. Fator tempo. Funcionamento do medidor sem desgastes. O fato de o novo hidrômetro ter ultrapassado, em 2023, o prazo de cinco anos mencionado pelo perito para verificações e substituições recomendadas pela regulamentação do INMETRO não demonstra defeito nos anos de 2018 e 2019, período em que o equipamento havia sido recentemente instalado.

Contraditório e ampla defesa assegurados. A realização da perícia judicial com prévia ciência das partes e possibilidade de apresentação de quesitos assegura o contraditório, não configurando cerceamento de defesa o fato de suas conclusões serem desfavoráveis à pretensão da consumidora.

Ausência de prova mínima. A responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC dispensa a demonstração de culpa, mas exige a comprovação do defeito do serviço, do dano e do nexo causal, requisitos não demonstrados quanto às cobranças posteriores à correção da irregularidade inicial.

Como funciona a cobrança. A perícia constata que a matrícula da unidade está cadastrada na categoria domiciliar, subcategoria comum, com uma única economia, e que, nos períodos de consumo mínimo, a tarifa é calculada segundo esse parâmetro, enquanto, nos períodos em que o consumo medido supera o mínimo tarifável, incide a estrutura progressiva de acordo com o volume efetivamente registrado.

A inexistência de irregularidade nas medições posteriores à correção inicial afasta o refaturamento das contas pela média histórica e impede a repetição do indébito, simples ou em dobro, por ausência de pagamento indevido relativo às cobranças objeto da revisão.

A interrupção do abastecimento entre 26/02/2019 e 13/03/2019, embora comprovada, não gera automaticamente responsabilidade civil, pois não se demonstra, nestes autos, que o corte decorreu de débito reconhecidamente indevido ou de fatura cuja irregularidade

tenha sido comprovada, nem há prova de efetiva negativação indevida.

A discrepância entre o histórico de consumo e as medições posteriores à troca do hidrômetro justifica a investigação técnica, mas não prevalece isoladamente sobre perícia que examina o equipamento, as instalações hidráulicas e a evolução temporal das leituras e conclui pela inexistência de falha de medição nas cobranças impugnadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A inversão do ônus da prova em relação de consumo não estabelece presunção absoluta de defeito do serviço quando prova técnica produzida sob contraditório demonstra a regularidade das medições. 2. A irregularidade pontual de faturamento posteriormente corrigida não invalida as cobranças subsequentes quando a perícia afasta defeito do hidrômetro e identifica elementos compatíveis com perdas internas na unidade consumidora. 3. A discrepância entre a média histórica de consumo e as medições posteriores à substituição do hidrômetro não basta para justificar o refaturamento quando a prova pericial demonstra a regularidade do novo equipamento e indica que o medidor anterior podia registrar consumo inferior ao efetivo. 4. A responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços exige a demonstração do defeito, do dano e do nexo causal, ainda que independa de culpa. 5. A inexistência de cobrança indevida afasta o refaturamento, a repetição do indébito e a indenização por danos morais fundada nas faturas impugnadas. 6. A cobrança da tarifa mínima por uma única economia e a aplicação da estrutura progressiva ao consumo medido superior ao mínimo tarifável não configuram a multiplicação indevida da tarifa mínima alegada pela consumidora.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º, 6º, VIII, e 14, § 3º; CPC, arts. 85, § 11, 371, 373, I, 479 e 487, I.

Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmulas 330 e 84; TJRJ, AC nº 0022125-63.2019.8.19.0204, Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 25.02.2025; TJRJ, AC nº 0023107-40.2018.8.19.0066, Des. José Acir Lessa Giordani, j. 11.02.2025.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº **0008159-96.2020.8.19.0204** na qual é apelante **CINEIA DE DEUS FERREIRA** e apelados **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e F. AB. ZONA OESTE S/A.**

ACORDAM os Desembargadores da Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão de julgamento que serão publicadas.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por CINEIA DE DEUS FERREIRA contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Regional de Bangu, nos autos da ação ajuizada em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e F.A.B. ZONA OESTE S.A., por meio da qual foram julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Narra a autora que, após a substituição do hidrômetro de sua residência, ocorrida em junho de 2018, passou a receber faturas de água em valores substancialmente superiores ao seu consumo histórico, que girava em torno de 15m³ mensais, apontando cobranças de R\$ 1.879,92, R\$ 1.881,85, R\$ 904,96 e R\$ 3.761,77, entre outras. Sustentou residir no imóvel com sua filha e afirmou não ter ocorrido alteração relevante no padrão de consumo que justificasse a elevação das medições. Requereu, ao final, o refaturamento das contas, a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, indenização por danos morais, a declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e a aplicação da cobrança progressiva conforme as faixas de consumo.





A CEDAE apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que, desde 2012, a gestão comercial dos serviços na região estaria atribuída à segunda ré. No mérito, defendeu a regularidade das cobranças, sustentando que as faturas correspondiam ao consumo registrado pelo hidrômetro e que não havia prova de falha na medição ou de cobrança indevida. A F.A.B. Zona Oeste S.A., por sua vez, também suscitou questões processuais e, no mérito, afirmou que os valores faturados decorreram do consumo efetivamente medido, atribuindo a elevação verificada à existência de vazamentos internos na unidade consumidora.

Após réplica, foi determinada a produção de prova pericial. O laudo técnico concluiu que o imóvel possui fornecimento regular e hidrometrado para uma única economia; reconheceu irregularidade na primeira cobrança de agosto de 2018, posteriormente recalculada pela segunda ré; e consignou não haver irregularidade nos volumes posteriormente apurados, os quais corresponderiam ao consumo efetivamente registrado pelo hidrômetro, associado a perdas nas instalações hidráulicas internas, afastando tecnicamente defeito no equipamento capaz de produzir registro a maior.

A sentença julgou improcedentes os pedidos, ao fundamento de que a prova pericial não identificou falha na medição ou no funcionamento do hidrômetro, concluindo que a autora não apresentou elementos técnicos aptos a infirmar as conclusões do expert. Condenou-a ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Inconformada, a autora interpôs apelação. Sustenta, em síntese, que a sentença atribuiu peso excessivo ao laudo pericial e desconsiderou a significativa discrepância entre o consumo histórico da unidade e os valores registrados após a instalação do novo hidrômetro. Afirma que a hipótese de vazamentos internos não teria sido suficientemente comprovada e que, diante da





relação de consumo e da inversão do ônus da prova, incumbiria às rés demonstrar, de forma inequívoca, a regularidade das cobranças e a inexistência de falha na prestação do serviço. Defende, ainda, a responsabilidade objetiva das apeladas e a configuração de dano moral em razão das cobranças excessivas e das dificuldades enfrentadas para solução administrativa da controvérsia.

Ao final, requer a reforma integral da sentença para que sejam julgados procedentes os pedidos iniciais, com o refaturamento das contas de outubro de 2018 a outubro de 2019, devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, condenação das apeladas ao pagamento de indenização por danos morais, declaração de ilegalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada por economias, aplicação da cobrança progressiva conforme as faixas de consumo e inversão dos ônus sucumbenciais.

A CEDAE apresentou contrarrazões, reiterando a tese de ilegitimidade passiva e, no mérito, defendendo a manutenção da sentença. Sustenta que a perícia afastou defeito no hidrômetro e irregularidade nas medições, identificando perdas internas no imóvel e constatando a existência de apenas uma economia cadastrada. Afirma, ainda, não estarem presentes os pressupostos necessários à indenização por danos morais.

A F.A.B. Zona Oeste S.A. também apresentou contrarrazões, nas quais pugna pelo desprovitamento do recurso. Destaca que os registros técnicos e a prova pericial apontaram vazamentos internos, regularidade das medições posteriores e inexistência de multiplicação indevida da tarifa mínima por economias, além de sustentar a ausência de prova capaz de desconstituir as conclusões do expert.

É o relatório.





VOTO

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, o recurso deve ser conhecido.

Cuida-se de apelação interposta por CINEIA DE DEUS FERREIRA contra sentença que, nos autos da ação ajuizada em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE e F.A.B. ZONA OESTE S.A., julgou improcedentes os pedidos de refaturamento das contas de consumo de água, repetição do indébito e indenização por danos morais, bem como as pretensões relacionadas à forma de tarifação do serviço.

A controvérsia recursal consiste em verificar, essencialmente, se os elevados consumos registrados após a substituição do hidrômetro decorreram de falha do equipamento ou irregularidade imputável às concessionárias e, conseqüentemente, se há direito ao refaturamento das contas, à restituição dos valores pagos e à compensação por dano moral.

A apelante sustenta que o laudo pericial não poderia constituir fundamento exclusivo para a improcedência, destacando a acentuada discrepância entre seu histórico de consumo, de aproximadamente 15m³ mensais, e os volumes registrados depois da instalação do novo hidrômetro. Argumenta, ainda, que competia às fornecedoras, em razão da inversão do ônus da prova, demonstrar inequivocamente a regularidade das cobranças e a efetiva existência dos vazamentos internos aos quais atribuem o aumento do consumo.

Não lhe assiste razão.

É incontroverso que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, aplicando-se as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor. Tal circunstância, contudo, não conduz à automática procedência da pretensão





formulada pelo consumidor, tampouco transforma a inversão do ônus da prova em presunção absoluta de defeito na prestação do serviço.

A controvérsia possui conteúdo eminentemente técnico, razão pela qual foi determinada a realização de perícia judicial, requerida, inclusive, pela própria autora. O expert realizou vistoria no imóvel em 30/11/2023, na presença da demandante e dos assistentes técnicos da segunda ré, examinando as instalações hidráulicas, o sistema de medição e o histórico de consumo da unidade. Apenas a parte ré constituiu assistente técnico.

Embora, na forma dos arts. 371 e 479 do CPC, o magistrado não esteja vinculado às conclusões do perito, a prova técnica regularmente produzida sob o contraditório somente deve ser afastada diante da existência de elementos concretos capazes de infirmar seus fundamentos, o que não se verifica no caso.

Com efeito, o laudo contém análise individualizada da evolução das medições e das condições das instalações hidráulicas da unidade consumidora.

Inicialmente, cumpre fazer uma ressalva importante: a perícia efetivamente identificou irregularidade na primeira cobrança decorrente da instalação do novo hidrômetro.

Segundo o expert, não foi possível determinar com precisão a data de instalação do equipamento Y18AA0001286, constando que, em 13/06/2018, ele já apresentava 23m³ registrados. Posteriormente, no faturamento de agosto de 2018, considerou-se volume acumulado de 153m³ desde data de instalação desconhecida, circunstância que levou à retenção da cobrança para análise.

O próprio laudo registra, todavia, que a fatura foi posteriormente recalculada pela segunda ré, passando a observar a tarifa mínima correspondente a uma economia.

A conclusão pericial é expressa ao reconhecer que: houve irregularidade na primeira cobrança de agosto de 2018, a qual foi recalculada pela segunda ré, juntamente com a cobrança subsequente, não sendo identificada irregularidade nos volumes posteriormente apurados.

Considerando as informações contidas nos autos e as disponibilizadas pela ré, bem como as coletadas durante a diligência levaram este perito concluir que o local vistoriado possui fornecimento regular, hidrometrado, para 01 (uma) economia devidamente cadastrada em conformidade com o Regulamento dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário do Estado do Rio de Janeiro (Art. 96, inciso I); que existiu irregularidade na primeira cobrança (agosto/2018) esta recalculada pela 2ª ré juntamente com a cobrança subsequente (setembro/2018) para a tarifa mínimo (0,5m³/dia faturado); que não há irregularidades nos volumes apurados posteriormente tiveram como base o consumo efetivamente apurado pelo hidrômetro com origem nas instalações hidráulicas internas quer seja pelo consumo dos moradores e/ou atividades exercidas que foram majoradas por perdas técnicas apontadas pela própria 2ª ré em vistoria caracterizados pelos indícios constatados durante a perícia, podendo tecnicamente afastar-se defeito no equipamento de medição para registro a maior.

A existência dessa falha inicial, portanto, não autoriza concluir que todas as medições subsequentes tenham sido igualmente incorretas, sobretudo porque a irregularidade foi administrativamente retificada e o período cujo refaturamento se pretende na apelação abrange, essencialmente, as cobranças posteriores.

Quanto a estas, a prova técnica é suficientemente consistente no sentido da regularidade das medições.

A perícia constatou que o imóvel possui fornecimento regular e hidrometrado para uma única economia e que os volumes posteriormente faturados tiveram por base o consumo efetivamente registrado pelo equipamento. Concluiu, ainda, que o aumento decorreu do consumo da unidade associado a perdas internas, afastando tecnicamente a hipótese de defeito do hidrômetro responsável por registro a maior.

Há elementos concretos nos autos que corroboram essa conclusão.

Consta da documentação examinada pelo perito que, após reclamação da consumidora acerca do aumento das medições, equipe técnica da concessionária compareceu ao imóvel em 20/08/2018 e registrou a existência de vazamento interno

entre a caixa de piso e o cavalete interno. Em outubro daquele ano, novamente foi informado à usuária que existiam problemas internos de vazamento e que, após os reparos, deveria entrar em contato com a concessionária para eventual revisão das medições. Nova vistoria, realizada em abril de 2019, já não identificou as perdas anteriormente existentes.

É certo que a perícia judicial foi realizada apenas em 2023, não sendo possível afirmar que o perito tenha presenciado o mesmo vazamento ocorrido anos antes. Não obstante, na vistoria foram observados indícios objetivos de transbordamento no reservatório elevado, além de intervenção na haste da torneira/boia com a finalidade de reduzir o nível de água armazenada. Também foi constatado que, no momento da perícia, o hidrômetro permanecia estanque, inexistindo perda técnica no ramal primário compreendido entre o equipamento de medição, os pontos de consumo direto e o reservatório.

Mais significativo, entretanto, é o comportamento histórico das próprias medições.

O exame dos registros demonstrou que, entre outubro de 2018 e fevereiro de 2019, houve redução gradativa e significativa do consumo médio diário, na ordem de 41,5%. Após a religação do serviço, verificou-se nova redução entre maio e outubro de 2019, agora de aproximadamente 33,5%, até que, entre novembro de 2019 e abril de 2023, as cobranças passaram novamente a ter como base a tarifa mínima correspondente a uma economia. Esse comportamento temporal assume especial relevância diante da explicação técnica apresentada pelo perito.

Conforme esclarecido no item 9.18 do laudo, o hidrômetro não possui capacidade de “autocorreção”: caso apresentasse erro percentual a maior, seria esperada a continuidade dos registros artificialmente elevados. A redução progressiva das medições, até o retorno a patamares mínimos, mostrou-se incompatível com a hipótese sustentada pela autora de defeito permanente no novo aparelho capaz de registrar volume superior ao efetivamente consumido:

9.18. A título de esclarecimento é possível afirmar que o aparelho hidrômetro não possui a capacidade de se auto corrigir, pois, uma vez apresentado erro percentual a maior (registro do volume d'água considerado acima do real), a tendência é a permanência de registros elevados e diante da análise acima apresentada não se aplica ao presente caso.

A propósito, a comparação com a média historicamente registrada pelo hidrômetro anterior, embora constitua elemento relevante, não é suficiente para infirmar essa conclusão.

O antigo equipamento permaneceu instalado na área interna do imóvel, sem os lacres de virola e de fabricante em condições regulares, tendo o perito consignado, após análise do seu funcionamento, que o comportamento do aparelho se mostrava compatível com hipótese de registro progressivamente inferior ao consumo efetivo.

Desse modo, a média pretérita de aproximadamente 15m³, isoladamente considerada, não permite concluir que representasse necessariamente o consumo real da unidade, muito menos que o aumento registrado após a substituição do medidor decorresse de defeito do novo equipamento.

Também não altera essa conclusão o fato de o hidrômetro Y18AA0001286 já ter ultrapassado, quando realizada a perícia em 2023, o prazo de cinco anos referido pelo expert para verificações e substituições recomendadas pela regulamentação do INMETRO.

Isso porque o período controvertido remonta, essencialmente, aos anos de 2018 e 2019, quando o equipamento havia sido recentemente instalado, inexistindo prova de que já apresentasse defeito naquele período. Ao contrário, o comportamento histórico das medições e os demais elementos técnicos examinados conduziram o expert a afastar a hipótese de registro artificialmente majorado.



Também não procede a alegação de que a conclusão pericial teria se baseado em mera conjectura acerca de “possíveis vazamentos internos”. Como visto, existem registros de vistoria realizada contemporaneamente ao período controvertido apontando vazamento, além de elementos posteriormente identificados no próprio imóvel compatíveis com perdas internas e, sobretudo, evolução das leituras coerente com a progressiva eliminação dessas perdas.

A circunstância de a autora residir com número reduzido de pessoas tampouco é suficiente, por si só, para infirmar o resultado técnico. O número de ocupantes constitui apenas uma das variáveis relacionadas ao consumo, não sendo possível desconsiderar a existência de perdas hidráulicas e outras condições objetivamente verificadas no imóvel. Aliás, ao ser questionado acerca do “consumo esperado” para a unidade, o perito reputou o quesito prejudicado, não fixando um volume abstrato de consumo exclusivamente em função do número de moradores.

Não se verifica, por conseguinte, o alegado cerceamento de defesa. A perícia foi produzida exatamente para esclarecimento da matéria técnica controvertida, mediante prévia ciência das partes e apresentação de quesitos, não constituindo cerceamento a circunstância de suas conclusões terem se revelado desfavoráveis à tese da demandante.

No que concerne à inversão do ônus da prova, igualmente não merece acolhida a insurgência.

A facilitação da defesa dos direitos do consumidor prevista no art. 6º, VIII, do CDC não dispensa a apreciação do conjunto probatório efetivamente produzido. No caso, as fornecedoras não se limitaram a negar genericamente a ocorrência de falha: a controvérsia foi submetida a perícia judicial independente, que concluiu pela regularidade das medições posteriores à correção da cobrança inicial.





A inversão do ônus probatório não importa presunção absoluta de veracidade das alegações formuladas pelo consumidor, sobretudo quando existe prova técnica produzida sob o crivo do contraditório em sentido contrário à tese autoral.

De igual maneira, a responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC prescinde da demonstração de culpa, mas não afasta a necessidade de comprovação do defeito do serviço, do dano e do nexo causal. Não demonstrado erro na medição ou irregularidade das cobranças posteriores, não se configura falha imputável às fornecedoras.

Também não prospera o pedido relativo à alegada cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

A perícia constatou expressamente que a matrícula nº 380463-1 está enquadrada na categoria domiciliar, subcategoria comum, com 01 (uma) economia, registrando que, nos períodos em que incidiu a tarifa mínima, esta foi calculada pelo parâmetro correspondente a uma única economia.

Nos períodos em que o consumo medido superou o mínimo tarifável, houve incidência da estrutura progressiva em razão do volume efetivamente registrado, conforme detalhado pelo expert.

Ausente, portanto, a premissa fática em que se funda a pretensão de afastamento da multiplicação da tarifa mínima por diversas economias.

Consequentemente, também não há fundamento para determinar o refaturamento das contas de outubro de 2018 a outubro de 2019 segundo a média histórica pretendida pela autora. A irregularidade inicialmente verificada na cobrança de agosto de 2018 foi corrigida, enquanto os volumes posteriores foram considerados tecnicamente regulares.





Pela mesma razão, mostra-se inviável a **repetição do indébito**, simples ou em dobro. Não demonstrado pagamento indevido relativamente às cobranças cuja revisão é pretendida, inexistente quantia a ser restituída.

Quanto ao dano moral, também não se identifica fundamento para reforma.

É verdade que o laudo registra interrupção do abastecimento em 26/02/2019, com religação em 13/03/2019 por força de tutela judicial concedida em outro processo.

Esse dado impede que se adote, como fundamento para rejeição do pedido indenizatório, a afirmação de que jamais houve suspensão do serviço.

Todavia, a simples constatação de interrupção temporária não conduz automaticamente à responsabilidade civil das rés. No âmbito destes autos, não se demonstrou que o corte tenha sido realizado com fundamento em débito reconhecidamente indevido ou em fatura cuja irregularidade tenha sido comprovada pela prova técnica. Ao contrário, a perícia concluiu pela regularidade dos volumes cobrados posteriormente à retificação inicial.

Do mesmo modo, embora a autora relate ameaça de inscrição em cadastro restritivo, não há demonstração, nos elementos ora analisados, de efetiva negativação indevida.

Ausente prova de atuação ilícita das fornecedoras quanto às cobranças que constituem objeto desta demanda, não estão configurados os pressupostos necessários à condenação por dano extrapatrimonial.

Em síntese, a acentuada discrepância entre o histórico de consumo e os volumes registrados após a substituição do hidrômetro constitui circunstância suficiente para justificar a apuração técnica da controvérsia, mas não prevalece,



isoladamente, sobre prova pericial que, mediante análise do equipamento, das instalações hidráulicas e da evolução temporal das leituras, afastou defeito de medição e identificou elementos compatíveis com perdas internas na unidade consumidora.

Não tendo a apelante apresentado prova técnica idônea capaz de infirmar essas conclusões, deve ser preservada a sentença de improcedência.

Confira-se, a propósito, o entendimento desta Egrégia Corte em casos semelhantes:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE CONSUMO DE ÁGUA. CONTESTAÇÃO DE DÉBITO. PROVA PERICIAL. REGULARIDADE DA MEDIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de cancelamento de parcelamento de débito de consumo de água e indenização por danos morais. O autor alegou que o consumo arbitrado pela concessionária estava muito acima da média, sustentando a cobrança indevida. O juízo de origem, com base em prova pericial, reconheceu a regularidade da medição e afastou as alegações do autor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se há falha na prestação do serviço de fornecimento de água, justificando o cancelamento do débito e a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação entre as partes, sendo a concessionária fornecedora de serviço e o autor destinatário final, nos termos do art. 3º do CDC. 4. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, salvo comprovação da inexistência de defeito ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 5. O consumidor tem o ônus de demonstrar minimamente os fatos constitutivos de seu direito, conforme o art. 373, I, do CPC, o que não ocorreu no caso concreto. 6. O laudo pericial concluiu que o consumo questionado foi efetivamente registrado pelo hidrômetro e resultou de consumo real ou vazamento interno, cuja manutenção é de responsabilidade do consumidor. 7. A perícia afastou a hipótese de falha no medidor, uma vez que os registros anteriores e posteriores ao período contestado indicaram medições regulares. 8. A jurisprudência pacífica do Tribunal reconhece que, comprovada a regularidade da medição e inexistente falha na prestação do serviço, não há fundamento para refaturamento das cobranças ou





indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO 8. Recurso desprovido. Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 3º e 14, § 3º; CPC, art. 373, I. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Súmula 330 e Súmula 84; AC 0022125-63.2019.8.19.0204, Des. Maria Regina Fonseca Nova Alves, j. 25.02.2025; AC 0023107-40.2018.8.19.0066, Des. José Acir Lessa Giordani, j. 11.02.2025.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença, com a ressalva de que a irregularidade pontual constatada na cobrança inicial de agosto de 2018 foi posteriormente corrigida pela concessionária.

Em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12%, na forma do art. 85, § 11, do CPC, observada, quanto à exigibilidade, a gratuidade de justiça de que beneficia a parte autora.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

ANTONIO DA ROCHA LOURENÇO NETO
Desembargador Relator